

## **Estabelece a constituição e os direitos e deveres das associações representativas das famílias.**

**Lei 9/97, de 12 de Maio - I Série-A**

### **Associações de família**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164º, alínea d), 167º, alínea h), e 169º, nº 3, da Constituição, o seguinte:

#### **Artigo 1º - Objecto**

A presente lei estabelece a constituição e os direitos e deveres das associações representativas das famílias.

#### **Artigo 2º - Objectivos**

Para efeitos da presente lei, consideram-se associações de família as instituições dotadas de personalidade jurídica, sem fins lucrativos, de âmbito nacional, regional ou local, constituídas nos termos da lei geral e que tenham por objectivos prosseguir, nomeadamente, os seguintes fins:

- a) Defender e promover os direitos e interesses da família, qualquer que seja a sua forma, em tudo quanto respeite à sua valorização, de modo a permitir a realização pessoal dos seus membros;
- b) Desenvolver acções de apoio às famílias com vista à melhoria efectiva das suas condições de vida;
- c) Criar condições necessárias para que a família desempenhe a sua função educativa no respeito pela dignidade da pessoa humana e em ordem ao desenvolvimento da solidariedade familiar e entre gerações;
- d) Fortalecer a família e estimular as capacidades próprias de iniciativa na promoção dos seus direitos e liberdades fundamentais;
- e) Promover a intervenção da família como elemento fundamental da sociedade na vida das comunidades em que se insere.

#### **Artigo 3º - Independência e autonomia**

As associações de família são independentes do Estado e dos partidos políticos e têm o direito de livremente elaborar, aprovar e modificar os seus estatutos, eleger os seus corpos sociais, aprovar os seus planos de actividade e administrar o seu património.

#### **Artigo 4º - Reconhecimento**

- 1 - Às associações de família, que gozam de representatividade genérica, é reconhecido o estatuto de parceiro social.
- 2 - Compete à entidade governamental responsável pelas questões da igualdade e da família o reconhecimento da representatividade genérica, a requerimento das associações interessadas, nos termos a regulamentar.
- 3 - Para efeitos do número anterior deve ser remetido ao Alto-Comissário para as Questões da Promoção da Igualdade e da Família uma cópia dos estatutos das associações de família, programas de actividades e outros elementos julgados necessários com vista à apreciação dos requerimentos.

#### **Artigo 5º - Organizações federativas**

As associações de família são livres de se agrupar ou filiar em uniões, federações ou

confederações, de âmbito local, regional ou internacional, com os mesmos fins ou análogos.

### **Artigo 6º - Direitos**

1 - As associações de família com representatividade genérica gozam dos seguintes direitos:

- a) Participar na definição da política de família;
- b) Participar o processo de elaboração da respectiva legislação;
- c) Estatuto de parceiro social, traduzido na indicação de representantes para órgãos de consulta ou concertação que se ocupem da matéria;
- d) Exercer a acção popular em defesa dos direitos da família;
- e) Solicitar às entidades competentes as informações que lhes permitam acompanhar a definição e execução das políticas de família;
- f) Direito de antena na rádio e televisão, em termos a regulamentar;
- g) Isenção do pagamento de custas, preparos e de imposto do selo;
- h) Benefícios fiscais e emolumentares legalmente atribuídos às pessoas colectivas de utilidade pública;
- i) Apoio do Estado, através da administração central, regional e local, para a prossecução dos seus fins, e termos a regulamentar.

2 - As demais associações de família gozam dos direitos definidos nas alíneas e), g), h) e i) do número anterior.

### **Artigo 7º - Mecenato associativo**

Às pessoas, individuais ou colectivas, que financiarem actividades ou projectos de associações de família poderão ser atribuídas deduções ou isenções fiscais, nos termos a definir.

### **Artigo 8º - Direito aplicável**

As associações de família regem-se pelos respectivos estatutos, pelo presente diploma e, subsidiariamente, pela lei geral o direito de associação.

### **Artigo 9º - Associações já constituídas**

As associações de família legalmente constituídas à data de entrada em vigor do presente diploma que pretendam beneficiar dos direitos nele consagrados devem proceder ao depósito da cópia dos respectivos estatutos, em conformidade com o disposto neste diploma.

### **Artigo 10º - Entrada em vigor**

- 1 - A presente lei entra em vigor sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - O disposto nas alíneas g) e h) do nº 1 do artigo 6º da presente lei entra em vigor com a publicação da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.

Aprovada em 6 de Março de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 17 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 21 de Abril de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.